



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer Jurídico – Licitação: nº 22/2021

Processos Administrativos nº: 010/2021/PMO

Pregão Eletrônico nº 006/2020/PMO

Procedência: SEURBI

Data da Autorização: 31/03/2021

Data da Autuação: 31/03/2021

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de aquisição de material de iluminação pública para atender as demandas dos serviços desenvolvidos pelas Secretarias Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura- SEURBI, para o exercício de 2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Pregoeiro da PMO, através do Memorando n.º 058/2021-CPL, no qual solicita a emissão de parecer jurídico acerca das minutas de edital e contrato que ensejam o Processo Administrativo em epígrafe, destinado à contratação de empresa para fornecimento de material de iluminação pública, para atender as demandas dos serviços desenvolvidos pela Secretaria acima interessadas, para o exercício de 2021.

Por meio do Ofício n.º 107/2021-SEURBI, anexo, o Secretario Municipal Célio Breno de Souza Coelho solicitou a abertura do processo licitatório para a compra dos referidos materiais, bem como anexou o Termo de Referência com todas as informações necessárias, como: “Objeto, Fiscais, Justificativa da Aquisição”.

Anexou as pesquisas de preços das empresas: “Ismael D. O. Santos, Renildo Campos Galúcio e L. G. Couto”, além de pesquisas em sites de lojas da internet, conseguindo cotar um valor médio de cada item a ser licitado.

Consta no processo a Declaração e Termos de Reserva Orçamentária, confirmando a existência de recurso para as despesas pretendidas.

Isto posto, verifica-se nos autos a Autorização do Gestor Municipal para a abertura da licitação na modalidade Pregão eletrônico.

Observa-se ainda, a Portaria designando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme previsão legal.

O Pregoeiro fez a autuação do processo e anexou a Minuta do Edital, do contrato e demais anexos.

Eis o breve relatório, passo à análise jurídica que o caso requer.

II – DA FASE PREPARATÓRIA

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer tomou por base os documentos que constam, até a presente data, no processo administrativo em epígrafe, e que esta análise se atém, tão somente, a questões estritamente jurídicas, não sendo minha competência adentrar aos aspectos de conveniência e



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Pois bem, o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 dispõe os atos que devem ser observados pela administração pública ainda durante a fase preparatória do certame, conforme vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de

habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

O Procedimento foi autuado no dia 23 de março de 2021, assumindo a sua condição de Pregoeira.

Analisando os autos, constata-se o atendimento aos requisitos legais exigidos, conforme se depreende pelos documentos acostados nos referidos processos administrativos.

III – DA MODALIDADE ADOTADA – PREGÃO ELETRÔNICO

A modalidade Pregão está disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, e é destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Para tanto, consideram-se bens e serviços comuns *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º, da norma legal em referência.

A escolha por esta modalidade licitatória está condicionada, portanto, a contratação de produtos e/ou serviços comuns que podem ser disponibilizados por vários fornecedores locais, requisito esse preenchido pelo objeto que ora se pretende.

Desta feita, uma vez constatada a necessidade do município em adquirir gêneros alimentícios para merenda escolar, entende-se que a modalidade escolhida é plenamente cabível, haja vista proporcionar celeridade, ampla competitividade, isonomia e redução de despesas.

IV – DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

A análise da minuta do edital e do contrato administrativo será alicerçada na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Isto posto, acerca do preâmbulo da minuta do Edital, verifica-se que este atende todas as exigências previstas no caput do art. 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada, a modalidade adotada, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção a legislação aplicável, e a indicação do local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.

Dando continuidade à análise, observa-se que o item **“1.1” do Edital** destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja contratação de empresa para **fornecimento de material de iluminação pública, para atender as demandas dos serviços desenvolvidos pela Secretaria, para o exercício de 2021**, para que não haja interpretação divergente.

Atendendo às demais exigências legais, constata-se a indicação das sanções administrativas aplicáveis ao contratado em caso de inadimplemento, a previsão das exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as condições para participação no certame e forma de credenciamento, a dotação da reserva orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, a indicação do local e horários em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, entre outros.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Assim sendo, o Anexo VI do edital em análise, contém 9 (nove) páginas e 18 itens, dentre os quais estão contidas as cláusulas contratuais relacionadas da seguinte forma: partes, disposições contratuais (objeto, regime de execução, valor, discriminação orçamentária, condições de pagamento, possibilidade de alteração, obrigações da contratada e do contratante, responsabilidade pelos encargos, forma de requisição e fiscalização, recebimento do objeto, rescisão, sanções, modalidade escolhida, vigência, condições de habilitação e foro).

Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez verificado que o processo atende as exigências legais, concluo o presente parecer jurídico pelo deferimento da realização do certame licitatório pretendido, na modalidade Pregão Eletrônico, podendo ser dado prosseguimento à fase seguinte, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer *sub examen*, salvo melhor juízo.
Óbidos, 31 de MARÇO de 2021.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289
Decreto Municipal nº 075/2021